

PROCESSO Nº : 2023009398

INTERESSADOS : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO

ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do sistema educativo do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Bruno Peixoto, que altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do sistema educativo do Estado de Goiás.

A proposta altera o art. 16 do referido diploma legal, que define a composição do Conselho Estadual de Educação, para substituir, no inciso XI, 1 (um) representante das instituições privadas de ensino, por elas indicado, por 1 (um) representante indicado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Goiás (SINEPE/GO).

O autor justifica seu projeto sublinhando que, conforme disposição do art. 16, incisos VIII e IX da mencionada Lei Complementar, a indicação das vagas são reservadas aos Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Goiás e ao Sindicato dos Professores do Estado de Goiás. Entende que, por isso, a redação do inciso XI também deve ser no sentido de a prerrogativa ser expressa ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Goiás (SINEPE/GO). Assim, tratando-se do Conselho Estadual de Educação, tal indicação deve partir da entidade que tenha legitimidade para representar as instituições privadas de ensino em todo território goiano, e não apenas da municipalidade goianiense, sob pena de estar privilegiando determinado município e/ou regiões em detrimento dos demais, cumprindo o previsto à Lei, bem como que o ente sindical competente colabore com o desenvolvimento da educação em todo Estado de Goiás.



O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais.

Essa, a síntese da proposição em análise.

Analisando-se o presente projeto, constata-se tratar de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, de competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros, suplementá-las (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

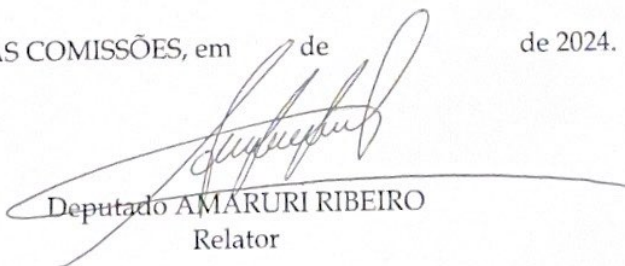
Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional, fixadas pela União por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou seja, normas gerais sobre o tema.

Já no âmbito do nosso Estado, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, foi editada a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que *estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás*. No caso do presente projeto de lei, a alteração de um dos membros do Conselho Estadual de Educação é matéria específica, que se encontra, portanto, nos lindes da competência suplementar dos Estados.

A matéria também não se encontra entre aquelas definidas no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual, de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Posto isso, manifesto pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente proposta e, portanto, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em _____ de _____ de 2024.


Deputado AMARURI RIBEIRO
Relator

Rdmm/rdep



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330033003900330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **AMAURI RIBEIRO** em **14/03/2024 17:00**

Checksum: **EA6DB1CEDD715A5F5A0F2035B04EB418ACD9725669EDDE0D5F435EC7FE3CE0ED**

